

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2005, do Senador Pedro Simon, que *faculta atribuir a outros conselhos ligados à Educação as competências do Conselho de Alimentação Escolar.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, que facilita aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios atribuir aos respectivos Conselhos de Educação as competências do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Conselho do Fundef).

Na justificação, é assinalado que *a multiplicidade desses conselhos tem criado grandes dificuldades, na maioria dos municípios, uma vez que diminutos em termos de população, não dispõem, muitas vezes, de massa crítica de pessoas em nível e disponibilidade para integrarem tantos órgãos colegiados.*

Após a manifestação deste colegiado, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, a

juridicidade e a regimentalidade do projeto, devendo o mérito ser examinado pela CE, a teor do art. 102, I, do mesmo Regimento.

Quanto à constitucionalidade, cumpre esclarecer que a União detém competência legislativa privativa para estabelecer *diretrizes e bases da educação nacional*, conforme estabelecido no art. 22, XXIV, da Constituição Federal. O projeto trata de matéria que já se encontra disciplinada em legislação federal. Com efeito, a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, previu a criação de conselhos de alimentação escolar no âmbito de estados e municípios, indicando suas funções e sua composição básica. Dito diploma normativo foi expressamente revogado pelo art. 32 da Medida Provisória (MP) nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que, em seu art. 3º, previu de forma mais detalhada a composição e as competências de tais conselhos. De seu turno, a Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009, revogou em parte a MP nº 2.178-36, de 2001, mantendo, no entanto, em seus arts. 18 e 19, disciplina referente aos conselhos de alimentação escolar.

Os conselhos estaduais e municipais do Fundef tiveram a sua criação prevista pelo art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a qual foi revogada, em parte, pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A exemplo da lei anterior, este último diploma normativo regula de forma detalhada, em seu art. 24, a composição e as competências dos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do fundo (CACS).

Relativamente aos conselhos estaduais e municipais de educação, são eles criados e têm sua composição e atribuições definidas em ato normativo do próprio ente federado.

O objetivo do projeto é permitir que os conselhos estaduais e municipais de educação assumam as atribuições daqueloutros conselhos. Do ponto de vista jurídico-constitucional, nada impede que isso seja feito. Trata-se de uma questão de política legislativa. Cabe alertar, contudo, que as finalidades dos três conselhos são diversas e, em razão disso, suas composições também o são. A esse respeito, comparem-se os arts. 18 da MP nº 455, de 2009, e 24 da Lei nº 11.494, de 2007:

“Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.”

“Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

.....
.....

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.”

Já os conselhos de educação têm sua composição definida em ato da própria unidade federada. Acrescente-se que os mandatos dos membros dos conselhos não são iguais. No caso do CAE, o mandato é de quatro anos, ao passo que, no do CACS, é de dois anos. Em síntese, caso a Comissão incumbida de analisar o mérito do projeto haja por bem aprová-lo, parece-nos de todo conveniente que tais questões sejam consideradas. No que toca à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, consideramos necessário, por razões de técnica legislativa e para corrigir equívocos redacionais, apresentar duas emendas ao projeto. A primeira destina-se a incorporar à ementa referência ao CACS. A segunda tem por escopo atender ao disposto no art. 7º, IV, da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, consoante o qual o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei. Ora, a faculdade conferida pelo art. 1º do projeto bem pode constar da lei que regula o CACS, evitando-se, assim, a produção de legislação extravagante. Quanto ao CAE, sua disciplina é objeto, no presente momento, de medida provisória pendente de apreciação pelo Congresso Nacional. Já esgotado o prazo para apresentação de emendas, a única forma de ver incorporada, no Senado, alteração em seu texto é a apresentação de emenda nesse sentido pelo Relator-Revisor. Sem embargo, cremos que, até a apreciação do projeto de lei em exame pela CE, a MP nº 455, de 2009, já terá sido convertida em lei, podendo-se adotar, em relação a ela, a mesma solução da segunda emenda que ora apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto e nos limites da competência regimental conferida a esta Comissão, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 327, de 2005, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para facultar atribuir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação as competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 327, de 2005:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.24.....

§ 14. As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, observadas as demais disposições deste artigo. (NR)”

Sala da Comissão,

Presidente

Relator